

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 299/2007

de 22 de Agosto

A Lei de Bases do Sistema Educativo constante da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, atribui ao Estado a competência de criação de uma rede de estabelecimentos públicos de educação e ensino que corresponda às necessidades de toda a população, contribuindo para a eliminação de desigualdades e assimetrias locais e regionais e para a promoção da igualdade de oportunidades de educação e ensino.

O planeamento da rede e da construção dos edifícios escolares tem em consideração a organização geral do sistema educativo e a possibilidade de serem criados estabelecimentos especializados destinados a cursos de natureza técnica, tecnológica e profissional ou de índole artística, salvaguardando-se o princípio da flexibilidade na utilização dos edifícios, por necessidade de racionalização de recursos.

O regime actualmente vigente institui uma grande variedade de designações, nem sempre aplicadas e de difícil identificação por parte da comunidade educativa e da população em geral, prevendo igualmente a necessidade de regulamentar a utilização de símbolos representativos por parte dos estabelecimentos de educação e ensino.

A experiência obtida evidenciou, contudo, a dispensabilidade de tal procedimento.

Através das alterações introduzidas pelo presente diploma instituem-se designações simplificadas e procedimentos de instrução do processo mais ágeis, recorrendo também às facilidades disponibilizadas pelas novas tecnologias.

Torna-se, pois, fundamental que a comunidade educativa local se reconheça na denominação dos estabelecimentos escolares, pelo que se considera que a assembleia de escola, dada a pluralidade e representatividade da sua composição, deve assumir um papel determinante na escolha da denominação da respectiva escola.

Para tanto, demonstra-se necessário criar designações e denominações com que as comunidades educativas se identifiquem e que sejam facilitadoras da definição e planeamento da rede escolar, da elaboração das cartas educativas e do tratamento estatístico de informação diversificada relativa ao sistema educativo.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro

1 — Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 8.º-A do Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, com as alterações

introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 314/97, de 15 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

O presente decreto-lei define as normas aplicáveis à denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos não superiores.

Artigo 2.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos não superiores é constituída pelos elementos constantes das alíneas seguintes:

- a)
- b)
- c)

d) No caso das escolas profissionais e das escolas artísticas a denominação dos estabelecimentos de ensino poderá também incluir a designação da área de formação ministrada.

2 — As propostas de denominação que incluem qualquer dos elementos constantes na alínea *b*) do número anterior devem fundamentar-se no reconhecido valor de personalidade que se tenha distinguido na região, nomeadamente no âmbito da cultura, da ciência ou educação, podendo ainda ser alusivas à memória da expansão portuguesa, à antiga toponímia ou a características geográficas ou históricas do local onde se situam os estabelecimentos de educação ou de ensino.

3 — A inclusão na denominação do estabelecimento de ensino de um nome de um patrono ou outro nome alusivo à região onde a escola se insere, nos termos da alínea *b*) do n.º 1, é facultativa, excepto nas localidades onde exista mais de um estabelecimento de ensino ou mais de um estabelecimento do mesmo nível ou modalidade de ensino, ou da mesma área de formação, neste último caso quando se trate de escolas profissionais ou artísticas.

Artigo 3.º

[...]

1 — A denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos é fixada por despacho do Ministro da Educação, sob proposta das entidades a que se refere o número seguinte.

- 2 —
- 3 — *(Revogado.)*
- 4 — *(Revogado.)*
- 5 —

6 — As pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, podem escolher nome de patrono ou denominação do estabelecimento de educação ou de ensino, nos termos da alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 388/88, de 25 de Outubro, devendo ser observados os critérios definidos nos artigos 2.º e 8.º

Artigo 6.º

Instrução do processo

1 — As propostas de denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino, devidamente funda-

mentadas, são apresentadas, por via electrónica e em formulário próprio, à direcção regional de educação respectiva.

2 — As propostas devem ser acompanhadas dos pareceres das assembleias de escola dos estabelecimentos de educação ou de ensino respectivos, os quais têm natureza vinculativa.

3 — A direcção regional de educação submete, por via electrónica, a proposta ao serviço central do Ministério da Educação com atribuições ao nível do planeamento da rede escolar, acompanhada do respectivo parecer.

4 — Compete ao serviço central do Ministério da Educação:

a) Analisar as propostas de denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino e o respectivo processo instrutor;

b) Preparar e submeter a proposta de despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º ao membro do Governo competente.

Artigo 7.º

[...]

A denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino atribuída no respectivo diploma de criação ou em diploma posterior é mantida, sem prejuízo das necessárias alterações que decorram da compatibilização com os princípios definidos nos artigos 2.º e 8.º

Artigo 8.º

[...]

1 — Os estabelecimentos da rede pública são designados em função do nível de educação ou de ensino ou da modalidade que exclusiva ou prioritariamente ministram, de acordo com a tipologia e designações constantes do quadro n.º 1 anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — A denominação do agrupamento de escolas e a denominação da respectiva escola sede devem coincidir no que se refere aos elementos constantes das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º

5 — Nos estabelecimentos de educação ou de ensino designados de jardim-de-infância, escola básica, escola secundária ou escola básica e secundária podem também realizar-se modalidades especiais de educação escolar ou de educação extra-escolar, sem alteração da designação do estabelecimento.

6 — A alteração da denominação atribuída a um estabelecimento de educação ou de ensino ou a um agrupamento de escolas é feita por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 8.º-A

[...]

O serviço central a que se refere o artigo 6.º assegura o registo das denominações dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos e a respectiva atribuição de um número de código, a utilizar pelos serviços do Ministério da Educação.»

2 — O quadro n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

QUADRO N.º 1

(a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

Tipologia dos estabelecimentos de educação ou ensino públicos e respectiva designação

Níveis, ciclos e modalidades de educação ou ensino	Designação
Educação pré-escolar	Jardim-de-infância.
Ensino básico	Escola básica.
Ensino básico e educação pré-escolar.	Escola básica.
Ensino secundário	Escola secundária.
Ensino secundário e 3.º ciclo do ensino básico.	Escola secundária.
Ensino básico e ensino secundário.	Escola básica e secundária.
Ensino profissional	Escola profissional.
Ensino artístico especializado . . .	Escola artística.

Artigo 2.º

Disposições finais

1 — As direcções regionais de educação devem, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, remeter ao Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação as listas com as propostas de novas denominações para os estabelecimentos de educação ou de ensino e dos agrupamentos de escolas da respectiva área geográfica que não respeitem o disposto no Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 314/97, de 15 de Novembro, e pelo presente decreto-lei.

2 — Na sequência do disposto no número anterior, o Ministro da Educação aprovará, por despacho, a nova denominação dos referidos estabelecimentos de educação ou de ensino e dos agrupamentos de escolas, com vista à publicação integral da rede pública de educação e de ensino.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, os artigos 4.º e 5.º, bem como o quadro n.º 2 anexo ao Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 314/97, de 15 de Novembro.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, com a redacção actual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Maria de Lurdes Reis Rodrigues.

Promulgado em 26 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, Luís Filipe Marques Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

ANEXO

(republicação do Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro)

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente decreto-lei define as normas aplicáveis à denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos não superiores.

Artigo 2.º

Denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos não superiores é constituída pelos elementos constantes das alíneas seguintes:

a) Designação de acordo com a tipologia dos estabelecimentos de educação e ensino constante do artigo 8.º do presente diploma e respectivo mapa anexo;

b) Nome de um patrono ou outro nome alusivo à região onde a escola cultural e geograficamente se insere;

c) Nome da localidade onde se situa o estabelecimento, seguido do nome do concelho, se a localidade não for sede de concelho;

d) No caso das escolas profissionais e das escolas artísticas a denominação dos estabelecimentos de ensino poderá também incluir a designação da área de formação ministrada.

2 — As propostas de denominação que incluem qualquer dos elementos constantes na alínea *b)* do número anterior devem fundamentar-se no reconhecido valor de personalidade que se tenha distinguido na região, nomeadamente no âmbito da cultura, da ciência ou educação, podendo ainda ser alusivas à memória da expansão portuguesa, à antiga toponímia ou a características geográficas ou históricas do local onde se situam os estabelecimentos de educação ou de ensino.

3 — A inclusão na denominação do estabelecimento de ensino de um nome de um patrono ou outro nome alusivo à região onde a escola se insere, nos termos da alínea *b)* do n.º 1, é facultativa, excepto nas localidades onde exista mais de um estabelecimento de ensino ou mais de um estabelecimento do mesmo nível ou modalidade de ensino, ou da mesma área de formação, neste último caso quando se trate de escolas profissionais ou artísticas.

Artigo 3.º

Processo de denominação

1 — A denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos é fixada por despacho do Ministro da Educação, sob proposta das entidades a que se refere o número seguinte.

2 — São entidades proponentes da denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos:

a) O órgão de direcção do estabelecimento de educação ou de ensino;

b) A câmara municipal respectiva.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — Nos casos em que a proposta de denominação seja apresentada apenas por uma das entidades referidas no n.º 2, deve ser acompanhada do parecer da outra entidade referida na mesma disposição.

6 — As pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, podem escolher nome de patrono ou denominação do estabelecimento de educação ou de ensino, nos termos da alínea *b)* do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 388/88, de 25 de Outubro, devendo ser observados os critérios definidos nos artigos 2.º e 8.º

Artigo 4.º

(Revogado.)

Artigo 5.º

(Revogado.)

Artigo 6.º

Instrução do processo

1 — As propostas de denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino, devidamente fundamentadas, são apresentadas, por via electrónica e em formulário próprio, à direcção regional de educação respectiva.

2 — As propostas devem ser acompanhadas dos pareceres das assembleias de escola dos estabelecimentos de educação ou de ensino respectivos, os quais têm natureza vinculativa.

3 — A direcção regional de educação submete, por via electrónica, a proposta ao serviço central do Ministério da Educação com atribuições ao nível do planeamento da rede escolar, acompanhada do respectivo parecer.

4 — Compete ao serviço central do Ministério da Educação:

a) Analisar as propostas de denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino e o respectivo processo instrutor;

b) Preparar e submeter a proposta de despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º ao membro do Governo competente.

Artigo 7.º

Denominação dos actuais estabelecimentos de ensino

A denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino atribuída no respectivo diploma de criação ou em diploma posterior é mantida, sem prejuízo das necessárias alterações que decorram da compatibilização com os princípios definidos nos artigos 2.º e 8.º

Artigo 8.º

Tipologia de estabelecimentos

1 — Os estabelecimentos da rede pública são designados em função do nível de educação ou de ensino ou da modalidade que exclusiva ou prioritariamente ministram, de acordo com a tipologia e designações constantes do quadro n.º 1 anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — A denominação do agrupamento de escolas e a denominação da respectiva escola sede devem coincidir

no que se refere aos elementos constantes das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 2.º

5 — Nos estabelecimentos de educação ou de ensino designados de jardim-de-infância, escola básica, escola secundária ou escola básica e secundária podem também realizar-se modalidades especiais de educação escolar ou de educação extra-escolar, sem alteração da designação do estabelecimento.

6 — A alteração da denominação atribuída a um estabelecimento de educação ou de ensino ou a um agrupamento de escolas é feita por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 8.º-A

Registo

O serviço central a que se refere o artigo 6.º assegura o registo das denominações dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos e a respectiva atribuição de um número de código, a utilizar pelos serviços do Ministério da Educação.

Artigo 9.º

Legislação revogada

São revogados o Decreto-Lei n.º 93/86, de 10 de Maio, e o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 542/79, de 31 de Dezembro.

Artigo 10.º

Aplicação às Regiões Autónomas

O disposto no presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências dos respectivos órgãos de governo próprio.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1990.

QUADRO N.º 1

(a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

Tipologia dos estabelecimentos de educação ou ensino públicos e respectiva designação

Níveis, ciclos e modalidades de educação ou ensino	Designação
Educação pré-escolar	Jardim-de-infância.
Ensino básico	Escola básica.
Ensino básico e educação pré-escolar.	Escola básica.
Ensino secundário	Escola secundária.
Ensino secundário e 3.º ciclo do ensino básico.	Escola secundária.
Ensino básico e ensino secundário.	Escola básica e secundária.
Ensino profissional	Escola profissional.
Ensino artístico especializado	Escola artística.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 970/2007

de 22 de Agosto

Considerando o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 94/99, de 23 de Março, e 74/2006, de 24 de Março), nomeadamente no artigo 8.º, na alínea *h*) do artigo 9.º e nos artigos 14.º a 16.º, 30.º, 35.º e 61.º;

Considerando o disposto nos artigos 5.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, 158/2004, de 30 de Junho, 147-A/2006, de 31 de Julho, 40/2007, de 20 de Fevereiro, e 45/2007, de 23 de Fevereiro;

Considerando as propostas apresentadas pelos órgãos legal e estatutariamente competentes das instituições de ensino superior particular e cooperativo;

Considerando que a necessidade de solicitação de elementos adicionais e de uma apreciação mais detalhada das propostas de crescimento do número de vagas que não vinham acompanhadas da necessária fundamentação não deve prejudicar a aprovação das restantes propostas;

Considerando os pressupostos de autorização de funcionamento dos cursos em causa;

Na sequência da Portaria n.º 817-B/2007, de 27 de Julho;

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Pares estabelecimento/curso e vagas

São fixadas nos anexos I e II da presente portaria as vagas para um conjunto de pares estabelecimento/curso abrangidos pelos concursos institucionais para ingresso nos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2007-2008, a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, 158/2004, de 30 de Junho, 147-A/2006, de 31 de Julho, 40/2007, de 20 de Fevereiro, e 45/2007, de 23 de Fevereiro.

2.º

Restantes estabelecimentos e cursos de ensino superior particular e cooperativo

Em portaria adicional serão fixadas as vagas para os pares estabelecimento/curso do ensino superior particular e cooperativo ainda não abrangidos pela Portaria n.º 817-B/2007, de 27 de Julho, e pela presente portaria.

3.º

Novos pares estabelecimento/curso

As vagas referentes a pares estabelecimento/curso cujo funcionamento no ano lectivo de 2007-2008 venha ainda a ser autorizado são objecto de diplomas separados.